

Parecer: MPC/2233/2020
Processo: @LCC 20/00488999
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau
Assunto: Contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos - SEMED.

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2020.2037

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública n. 03-028/2020, lançado pelo Município de Blumenau, objetivando a contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI William Theodor Schurmann, no valor máximo estimado de R\$ 3.517.308,35. .

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-723/2020 (fls. 112-121), opinando pela sustação cautelar do certame, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2¹ do mencionado Relatório, bem como pela determinação de audiência do Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital, para apresentação de justificativas a respeito das irregularidades anteriormente mencionadas, adoção de medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou anulação da licitação, se for o caso.

O Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/JNA-

¹ **3.2.1.** Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8666/1993, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como Súmula n. 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório)

1023/2020 (fls. 122-127), acolheu integralmente as sugestões apresentadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Devidamente notificado (fls. 128-133; 135-139), o responsável apresentou os documentos de fls. 140-229.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou, então, o Relatório n. DLC-925-2020 (fls. 230-236), em cuja conclusão sugeriu a revogação da sustação cautelar do edital, bem como a expedição das determinações anotadas nos itens 3.3 e 3.4 do referido Relatório, seguida pela sugestão de arquivamento dos autos.

Na sequência, o Relator determinou (fl. 237) o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à análise das restrições apontadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em cotejo com as justificativas aduzidas pelo responsável.

1. Ausência de projeto básico

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, inicialmente, verificou que o projeto arquitetônico e o memorial descritivo disponibilizados não eram suficientes para elucidar todos os pontos da obra. Nesse sentido, destacou:

Os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do orçamento básico² indicam que serão executadas estruturas metálicas que, juntos, atingem o valor de R\$ 962.835,91. Porém, não consta nenhum projeto desses serviços. Isso significa que 27% da obra não possui o mínimo planejamento necessário.

Além disso, há previsão de execução de instalações elétricas, hidrossanitárias e de rede lógica sem os devidos projetos.

Para o sistema preventivo de incêndio há menção de “projetos aprovados” no item 7 do orçamento básico³, porém esses não foram disponibilizados junto com os demais documentos técnicos.

Da maneira como foi elaborado o edital caberá ao contratado, para poder executar adequadamente o serviço, elaborar parte do projeto básico, ao mínimo fazer o dimensionamento e detalhamento da estrutura metálica.

Observa-se que apenas com esse projeto arquitetônico e memorial descritivo não é possível caracterizar corretamente a obra e, muito menos, quantificar os serviços em um orçamento detalhado.

Nas justificativas apresentadas (fls. 140-229), o responsável aduziu que os documentos que amparam o projeto básico do certame em questão foram reformulados pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 169-175). Para comprovar o alegado, acostou aos autos o projeto de estrutura metálica (fl. 140; 165-167), o projeto do sistema preventivo de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Blumenau (fls. 153-164), bem como o projeto de instalação elétrica e lógica (fls. 141-143; 168).

Quanto ao projeto hidrossanitário, entende-se que prescinde de apresentação, pois na planilha orçamentária de fls. fls. 212-223 não há previsão da execução de novas instalações hidráulicas, apenas a revisão das já existentes (cf. item 4.5 e subitens).

Logo, na linha de entendimento da equipe técnica, considero sanada a presente restrição.

2. Orçamento básico impropriamente avaliado

Foram apontadas também irregularidades no orçamento elaborado pela Administração, em razão deste não retratar todos os custos da licitação, com a descrição de quantitativos de maneira a se

² Anexo XII

³ Anexo XII

avaliar todos os custos da obra. Nesse sentido, restou assentado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações:

Na planilha orçamentária⁴ constante no processo licitatório não foram especificados alguns serviços a serem executados, com seus quantitativos e preços unitários. Foram elencados apenas os macro-itens da obra, quando estes deveriam ser detalhados. Um exemplo disso é o item “instalações elétricas”, que deveria ser minudenciado em quantitativos de serviços de fornecimento e instalação de fiação, tomadas, interruptores luminárias, entre outros. [...]

Ainda, os itens de mobilização e desmobilização (itens 1.2 e 7.6.8 do orçamento básico⁵) foram orçados em área (m²), o que é incompatível com o serviço prestado. Esses serviços são pagos no início e fim da obra de acordo com os equipamentos que serão efetivamente utilizados. Assim, é preciso que seja elaborada uma composição de custos com as necessidades da obra em questão, fazendo com que a unidade de medição exprima a realidade.

Por fim, verifica-se que os serviços de estrutura metálica (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do orçamento básico⁶) foram orçados em área (m²). Conforme já pontuado no item 2.1 deste Relatório, não consta projeto básico desses serviços, que somam quase um terço do valor estimado da obra. Assim não se considera que esses itens tenham sido orçados com o detalhamento necessário. Não é possível certificar que o que será pago nesta composição é o que será devidamente executado. [...]

O responsável, ao se manifestar, alegou que a planilha orçamentária foi reformulada, apresentando o novo orçamento às fls. 212-223.

Ao efetuar uma análise pormenorizada da documentação encaminhada, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações expôs as seguintes considerações (fl. 234):

A Prefeitura indica⁷ que sanou as irregularidades apontadas, comprovando as correções com o novo orçamento básico⁸ juntado aos autos.

Assim, apresentou o orçamento minudenciado dos quantitativos dos serviços ora questionados por este Tribunal. Os serviços detalhados de instalações elétrica e lógica se encontram nos itens 4.4⁹, 5.5¹⁰ e

4 Anexo XII

5 Anexo XII

6 Anexo XII

7 Fl. 172

8 Fls. 212 a 223

9 Fls. 214 e 215

10 Fls. 217 e 218

8.5¹¹ do orçamento e a revisão hidráulica dos banheiros nos itens 4.5¹², 5.6¹³ e 8.6¹⁴. Também corrigiu as unidades dos itens de mobilização e desmobilização para “un”¹⁵, apontando que ocorreu um equívoco quando da elaboração da planilha orçamentária.

Apenas não foi atendida a alteração da unidade das estruturas metálicas de “m²” para “kg”¹⁶:

Não foi atendida a recomendação do TCE em razão de que esta Secretaria entende que não houve equívoco na elaboração da planilha, uma vez que a referência utilizada foi à tabela SINAPI, a qual prevê o cálculo em m². Segundo a composição analítica de serviços do SINAPI a unidade de medida da estrutura metálica está em m², a fim de dirimir dúvidas segue a tabela abaixo:

Ainda que a unidade “kg” recomendada por esta DLC seja a mais apropriada para o serviço, não há como contestar que a tabela de referência SINAPI utiliza a unidade “m²”. Portanto, o uso da medida em área para estrutura metálica é embasado nesse item do SINAPI, não cabendo manter a cautelar apenas por esse motivo. Ainda, a elaboração do projeto dessa estrutura, conforme constatado no item 2.2 deste Relatório, diminui os riscos de a Administração pagar por algo diverso do previsto em projeto.

Conclui-se que a Prefeitura Municipal de Blumenau corrigiu as irregularidades elencadas por este Tribunal de Contas, podendo republicar o edital e dar continuidade ao certame.

Como se pode notar, foram corrigidos os itens orçamentários impropriamente avaliados, apresentando-se novo orçamento básico com o detalhamento necessário.

Por essa razão, considera-se sanada a presente restrição.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

3.1. pelo **CONHECIMENTO** do Edital de Concorrência n. 03-028/2020, retificado conforme a documentação de fls. 140-229, com a conseqüente **REVOGAÇÃO** da medida cautelar concedida por meio da

11 Fl. 220

12 Fls. 215 e 216

13 Fl. 218

14 Fls. 220 e 221

15 Itens 1.3 e 12.7 do orçamento básico às fls. 212 e 223, respectivamente.

16 Fl. 173

Decisão Singular n. GAC/JNA-1023/2020 (fls. 122-127), com fulcro no art. 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015;

3.2. pelas **DETERMINAÇÕES** expostas nos itens 3.3 e 3.4 da conclusão do Relatório n. DLC-925/2020 (fls. 235-236);

3.3. pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora